

114. A NEUTRALIZAÇÃO IDEOLÓGICA DA PESSOA E A ESFERA DA CONSCIÊNCIA NA CULTURA JURÍDICA: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR DA CONDIÇÃO (TRANS)HUMANA

Giovana Porcelani Bergamo

Graduanda do curso de Direito.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/3342437306053920>

giovanapbergamo@gmail.com

Alessandro Severino Valler Zenni

Doutor, PUC/SP.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1915-6991>

<http://lattes.cnpq.br/5969499799398310>

asvzenni@hotmail.com

RESUMO

O texto tem por objetivo abordar, sob as perspectivas da filosofia, psicologia e do direito, o papel da consciência e sua intersecção com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no tempo coevo, em que o estruturalismo derreteu os resquícios do essencialismo, depurando o humano a fim de reduzi-lo à condição de animal cerebral. Neste cenário, as pulsões sinápticas passaram a expressar instintos mais do que escolhas racionais ou morais, ao mesmo tempo em que a ciência avança na direção da transhumanidade por meio das tecnologias, promovendo um cenário dilemático e contraditório, no qual a própria noção de humanidade parece esgarçar-se. Autonomia e isonomia, enquanto atributos essenciais da pessoa humana — inclusive na esfera jurídica — sofrem um processo de estiolamento ideológico, que resulta na desidratação das consciências e na progressiva gestação de uma massificada alienação de sujeitos (ou sujeitados), cuja subjetividade é consumida pela lógica funcional das sociedades hipertecnológicas. Ao direito compete, nesse panorama, distribuir consequências derivadas do engajamento humano (ou pós-humano) nessas estruturas, mesmo quando os textos constitucionais democráticos, espargidos ao redor do globo, ainda entoem a dignidade da pessoa como princípio fundante dos modelos jurídico-políticos. Esse eclipsar da consciência humana convive, paradoxalmente, com a emergência de discursos que exigem o reconhecimento de novos direitos, extensivos a entidades não humanas, como algoritmos e animais sencientes, com base na simples presença de algum nível de consciência, responsividade ou capacidade de aprendizagem adaptativa. Trata-se de uma ampliação semântica e filosófica do conceito de sujeito de direito, que desafia os contornos tradicionais da normatividade jurídica e levanta profundas questões éticas sobre a natureza da dignidade, da responsabilidade e da alteridade. Diante desse quadro, uma visão crítica da natureza humana, de sua singularidade ontológica e de seus limites existenciais mostra-se indispensável para que se possa restituir à experiência jurídica os pilares da ética, da justiça e da alteridade, promovendo uma reelaboração reflexiva e responsável dos fundamentos que alicerçam a convivência democrática em tempos de mutações antropogênicas e biopolíticas. O método adotado no texto é dedutivo e dialético, permitindo compatibilizar análise teórica, crítica normativa e implicações práticas no campo do direito contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Consciência. Vontade.

ABSTRACT

The text aims to address, from the perspectives of philosophy, psychology, and law, the role of consciousness and its intersection with the principle of human dignity—especially in contemporary times, where structuralism has dissolved the remnants of essentialism, refining the human to reduce it to the condition of a cerebral animal. In this scenario, synaptic impulses now express instincts more than rational or moral choices, while science advances toward transhumanity through technology, fostering a dilemmatic and contradictory landscape in which the very notion of humanity seems to fray. Autonomy and equality, as essential attributes of the human person—including in the legal sphere—undergo a process of ideological withering, resulting in the dehydration of consciousness and the progressive gestation of a mass alienation of subjects (or subjected beings), whose subjectivity is consumed by the functional logic of hypertechnological societies. In this context, the law must distribute the consequences derived from human (or posthuman) engagement within these structures—even as democratic constitutional texts, scattered across the globe, still proclaim human dignity as the founding principle of legal-political models. This eclipse of human consciousness paradoxically coexists with the emergence of discourses demanding recognition for new rights extended to non-human entities, such

as algorithms and sentient animals, based solely on the presence of some level of consciousness, responsiveness, or adaptive learning capacity. This represents a semantic and philosophical expansion of the concept of legal personhood, challenging the traditional contours of legal normativity and raising profound ethical questions about the nature of dignity, responsibility, and otherness. Faced with this scenario, a critical view of human nature—its ontological uniqueness and existential limits—becomes indispensable to restore the pillars of ethics, justice, and otherness to legal experience, promoting a reflective and responsible re-elaboration of the foundations that sustain democratic coexistence in times of anthropogenic and biopolitical mutations. The method adopted in the text is deductive and dialectical, allowing for the reconciliation of theoretical analysis, normative critique, and practical implications in the field of contemporary law.

KEY-WORDS: Human dignity. Conscience. Will.

1 INTRODUÇÃO

A consciência humana, como parte fundamental da dignidade da pessoa humana e princípio de dimensão político-jurídico, serve como base para a autonomia da vontade, a capacidade civil e a existência mínima das pessoas.

Este artigo sugere uma análise multidisciplinar da consciência, explorando aspectos principais:

(1) sua essência filosófica, psicológica e jurídica, comparando as visões do direito natural, positivo e da autopoiese sociológico-jurídica; (2) a desconexão da consciência nas estruturas socioeconômicas no contemporâneo; e (3) a consciência como base subjacente à positividade, na Constituição, no Código Civil, expressando capacidade e vontade como condições para a validade de atos.

Com a premissa de que a consciência — embora presente em todos — nem sempre é plenamente exercida, levanta-se a questão: de que maneira o Direito pode salvaguardar essa dimensão fundamental do ser humano diante de um cenário de crescente alienação? A solução requer uma conversa entre filosofia, psicologia e direito, destacando a necessidade urgente de mecanismos que protejam a integridade moral e mental do indivíduo.

Também realiza um percurso breve pelos novos anseios de regulamentação, seja a dignidade dos animais diante de sua natureza senciente, como, ainda, escruta as exigências de reconhecimento de personalidade jurídica às inteligências artificiais generativas, como entes portadores de direitos e obrigações no orbe jurídico.

De resto, esgrimem-se considerações finais postulando-se o resgate da dignidade da pessoa humana com conteúdo essencialista, bem assim a restituição da justiça à concepção de direito, tendo como metodologia de estudo referências bibliográficas, bem como sites da internet somado com o método dedutivo e dialético de pesquisa.

2. A PESSOA COMO HUMANO DOTADO DE CONSCIÊNCIA

Em uma época em que os mecanismos digitais têm alavancado o conhecimento, migra no direito, compreendido desde a modernidade como uma ciência, a combinação algorítmica, como fenômeno revolucionário tendente a manifestar valores ingentes de certeza, segurança e celeridade, procurando substituir a humanidade para quem são dirigidas todas as formas cognitivas até então erigidas.

Outrossim, apresenta-se nas entranhas do Direito o sentido de vontade, como potencialidade da pessoa humana, tanto assim que os documentos constitucionais sedimentados no Século XX são unânimes em eleger o princípio da dignidade da pessoa humana como valor em torno do qual circundam os demais bens jurídicos e políticos espargidos pelo sistema jurídico.

Se houve um período histórico da humanidade em que o ser humano somente era reconhecido como tal pelo direito, traçando-se um divisor de classes ou estamentos sociais que percorreu até o raiar da modernidade, o recuo à concepção da pessoa humana permitiu reconhecer uma singularidade de dimensão racional em todo e cada humano, reconfigurando as noções de fruição jurídico política até então reinantes.

Ser pessoa consiste na potencialidade e desenvolvimento emancipatório que perlustram a natureza humana e, por expressão da vontade livre, implica em um devir constante que faz do humano tornar-se o que é, em plenitude e dinamismo, dando sentido às expressões: responsabilidade, mérito e culpa; porquanto uma espécie de axiotropia conclama a ser, traduzida como lei da condição humana, cabendo ao direito exprimir em fontes essa vereda que percorre o fluxo da pessoa.

Com efeito, coube ao direito inserir no bojo das Constituições democráticas o princípio da dignidade da pessoa humana, perfilando no conteúdo jurídico a isonomia entre todos os seres, e a imantação de liberdade, com as multifárias declinações, desde a igualdade na lei à igualdade perante a lei, como vida e integridade física, expressão de pensamento, credo, culto, ideologia e posição filosófica, ir e vir, exercício lícito do trabalho até a propriedade privada e livre iniciativa.

Na raiz da definição de pessoa há, ainda, um ser relacional, cujo projeto existencial propõe consórcio de outrem, acentuando ainda mais o sentido de ética na condição humana, chegando Tomas de Aquino, na abordagem da personalidade realçar que a união humana inspira solidariedade e fraternidade, algo que, no plano político-jurídico, igualmente, reforça a plêiade de princípios fundamentais das Constituições, bastando

recobrar leitura do art. 3º, da CF brasileira e dela extrair o dever de construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na pluralidade dos povos e no reconhecimento de direitos.

Embora a positivação alavanque valores acima discriminados no plano formal, subjaz no recôndito do direito, uma ontologia vinculada à pessoa, em que o núcleo impede compreensão empobrecida e meramente funcionalista ou lógico-simbólica do fenômeno, dando um conteúdo normativo prenhe de significado filosófico ao jus, recrutando do jurista as faculdades integrais da alma: sentir, querer e pensar (MARITAIN, 1996), o que forja as consciências humanas.

Se a coletividade é tomada como modelo de sociedade para fins de normatização, não se pode olvidar que a pessoa é substância individual de natureza racional (BOÉCIO, Severino. In *Contra Êtiques e Nestório*), havendo consciências que expressam sentimentos, volições e pensamentos na experiência e, mesmo aqueles privados de sentidos, ou cujas consciências padecem de falhas cognitivas, por serem pessoas, haverão de ser suplantados pelos grupos, dos basilares, como a família, aos mais aparatados, como o Estado, na tarefa emancipatória de devir personalíssimo (TOMAS DE AQUINO, *Suma Teológica*).

Por fim, vale mencionar que, em meio ao avanço mecanicista da tecnologia, é essencial resistir à lógica algorítmica — frequentemente preditiva e discriminatória — que ameaça a autonomia e a singularidade humana. Surge, então, um princípio de amplo alcance, consolidado após os horrores do nazismo, fascismo e socialismo, que fundamenta os direitos humanos e é incorporado pela Constituição brasileira (art. 5º, §§ 2º e 3º). Esse princípio serve como barreira ética contra a tirania da eficiência, dos números e das estatísticas, que dominam a filosofia tecnológica atual.

3 MEMÓRIA E CONSCIÊNCIA – A LIBERDADE DE AGIR: DA ABSTRAÇÃO JURÍDICA À REALIDADE FILOSÓFICA E PSICOLÓGICA

Historicamente a capacidade de contrair direitos e obrigações está na fabricação do sujeito de direito, que, no art. 3º, do Código Civil, de maneira abstrata e generalizada pulverizada a todo ser humano esse atributo, desde a concepção e mesmo após a morte como a reputação e a memória ex vi do art. 12, parágrafo único, do mesmo Codex.

A vontade como expressão da liberdade, no campo do direito privado, é tratada como conteúdo de dignidade e manifestação ampla nos negócios jurídicos, sendo prestigiada nas

mais diversas disciplinas, desde o direito obrigacional, direito das coisas, até responsabilidade civil, mas também no plano das relações de consumo e trabalho, porquanto a teoria contratual parece sobressaltar-se mesmo nestes negócios jurídicos cujas cláusulas permitam maior intervenção e domínio do Estado em prol das vulnerabilidades.

No direito público a presunção de isonomia entre todas as pessoas assegura-lhes limites em relação ao próprio Estado, o que a filosofia do direito concebe como liberdade em sentido negativo, forjando uma teoria de direitos humanos e, a posteriori, fundamentais radicados no seio dos textos constitucionais democráticos, cognominados de primeira dimensão, como, ainda, ante as fragilidades marcadas de certas pessoas, grupos, classes ou categorias, trança uma plêiade de ações afirmativas, compondo-se a segunda dimensão de direitos, ou liberdades no sentido positivo-assertivo.

Os desafios modernos desencadearam preocupações globais de interesse a toda humanidade, acenando à terceira dimensão de direitos e, presentemente, ante as alvissareiras tecnologias no campo da biologia e cibernética com possibilidades reais de supressão de consciências, eugenias positivas¹ e supressão de regimes democráticos diante das replicações aos milhões de fake news (Empoli, 2020), o que se ameaça severamente é, outra vez, a liberdade, reptando direitos de quarta dimensão, com discussão sobre regulação de mídias digitais, vedações às perfeições biogenéticas e até o risco de transumanismo provocando o surgimento dos neurodireitos².

Embora o sujeito de direito seja besuntado de manifestação de vontade, certo é que há precedência à própria noção de responsabilidade jurídica, no humano consciente, e isso é de capital importância nesse momento em que o cunho decisório passa a ser tomado pelos algoritmos, com grande repercussão sobre o direito.

Bergson associa consciência e memória, destacando que a experiência percebida se armazena como passado e se projeta ao presente, postulando a configuração do futuro, definindo a ação, se houver reconhecimento atento por parte da pessoa. Na linha de raciocínio do filósofo um fluxo de vida atravessa a existência de cada ser, e no humano, essa duração o preenche e com atenção é possível colher do passado antevendo o futuro.

Neville Symington (2007, p. 19) também ressalta que a consciência é antecedida pela 'criatividade interna', afinal, apenas há a possibilidade de ser consciente sobre coisas já criadas. Prossegue mencionando que "a consciência é produto dessa atividade criativa interna. Ter consciência significa que agora sei algo que não sabia antes. Todos

conhecemos a frase: “Eu já sabia, mas agora sei que sei”. A atividade criativa interna é primária; a consciência, secundária.”

Ainda esclarece em “A Psicologia da Pessoa”, que o ‘Eu que sente’ de cada pessoa existe em seu interior, mas que nem todos seriam capazes de ‘apreciá-los’ em determinados momentos, pela ausência de um gatilho que instigue a necessidade do sentimento ou do ‘sentir’.

Algumas vezes, se apresenta de forma mais restrita. Um dramaturgo uma vez disse: “Sei que o que escrevo é bom, mas não o sinto”. Tratar pessoas nessa condição me convenceu de que o Eu está lá potencialmente em todos, mas em algumas pessoas não se desenvolveu. (SYMINGTON, 2017, p. 17).

A consciência da pessoa humana soa como algo fácil de pensar sobre, entretanto, ela seria um ato de extrema profundidade, que gera dentro da capacidade mental, o poder de se “interiorizar no outro e receber o outro em si” (SYMINGTON, 2017).

Essa linha de pensamento permite analisar que, dada a profundidade da circunstância racional dos esquemas implantados, pela necessidade de adaptação constante e modificações instantâneas na rotina dos dias atuais, as pessoas acabam entrando em um “piloto automático”, sem qualquer discernimento ou pensamento crítico em relação ao outro ou ao mundo (SOARES, 2020).

A impressão que tenho é que esse pequeno núcleo de potencial busca um ambiente onde possa crescer, desenvolver-se e vir a ser, de tal forma que o objetivo do procedimento terapêutico não é curar uma ferida ou abaixar defesas, mas sim construir um Eu que nunca esteve lá. (SYMINGTON, 2017, p. 18).

Assim, apesar de ser possível pronunciar que “todos os indivíduos possuem consciência”, o que se trata de um fato inerente à humanidade, não se pode afirmar com a mesma convicção que todo indivíduo consegue usufruir da sua consciência, e por este motivo, aqueles que detém, podem ser considerados um “risco” aos outros que dependem exclusivamente da alienação e do “piloto automático” da cultura de massa.

Nota-se, portanto, que a consciência humana, apesar de ser parte fundamental da existência, não se revela de maneira completa e ativa em todas as pessoas, sendo elementar o reconhecimento atento às percepções e intuir o fluxo de duração da vida. No próprio Bergson, aprofundando a memória, ensina que há uma função que faz reconhecimento e outra que produz recordações criativas, de maneira que o reconhecimento atento consiste na propriedade de intuir algo para além da rotina e das

manifestações habituais cotidianas, trata-se, então, de uma revelação consciente que produz ação, exurgida da memória por método intuitivo (BERGSON, 1.999, p. 77 e seguintes).

Como evidenciado por Symington (2017), a consciência é um fenômeno secundário, condicionado por uma "criatividade interna" que nem sempre é incentivada, especialmente em um ambiente social que favorece a rotina automática e a alienação (SOARES, 2020).

Esse episódio de crise, onde a capacidade de acessar à consciência e definir sentido à existência, próprio de recuo ao passado, mas de atenção que demanda tempo, está fadada à sucumbência, explica-se pela vivência do instante, líquida, típica das telas e imagens, tratando-se da chamada realidade virtual ou inteligência artificial que bane da condição humana capacidade de narrar e prestar tributo à memória, já que uma premência por (re)agir impulsiva e instintivamente está no cerne do modelo coevo. Demais disso um bombardeio à identidade, que se faz à medida em que se cultua a memória, pela padronização das formas de vida, põe em contraste a ipseidade da pessoa como fenômeno de sua história. Não há atitude consciente sem memória e história (HAN, 2023, p. 133).

Portanto, a dualidade — entre o potencial da consciência e sua vulnerabilidade diante das exigências da vida contemporânea — apresenta um desafio crucial para o Direito: como assegurar a autonomia da vontade, liberdade, singularidade, enfim dignidade do ser humano quando a própria consciência, que fundamenta esses princípios, pode estar inativa ou dominada? A solução para essa questão requer não apenas uma análise jurídica, mas também um intercâmbio interdisciplinar que inclua psicologia, filosofia e ética, com o objetivo de proteger as pessoas tanto de suas próprias limitações quanto das estruturas que as afastam.

3.1 A ALIENAÇÃO NA CONSCIÊNCIA DO SER HUMANO

Se há uma definição e conteúdo de consciência, fato é que o momento contemporâneo reduz sensivelmente a condição humana ao impulso e automatismo, como já se sufragou, tratando-se de uma alienação (re)produtora de vieses cognitivos (Kahneman, 2012). Apesar de não se tratar de uma ausência completa de consciência, a qual o pensamento se esvai totalmente, com o sumiço da criticidade, esse estaria parcialmente afastado, tendo o plano do 'consciente' manipulado em uma única direção.

Nos termos significativos da palavra, a ‘alienação’ pode ter diversos sentidos (site SIGNIFICADOS), mas ainda assim, pode ser resumida ao ato de dar algo ‘seu’ (próprio) em favor de outrem, independente de outras tentativas de justificação. Porém, no caso apresentado neste artigo, a alienação demonstra o sentido da ‘falta de atenção’, ou seja, seria a doação de parte da sua consciência, em razão/em favor de uma outra situação mais interessante ou diferente daquela que se encontra.

Karl Marx, em “Manuscritos econômicos-filosóficos”, explica como seria a ‘sensação’ da alienação do trabalhador em relação aquilo que produz, o produto, pelo raciocínio que “o objeto (Gegenstand) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produtor” (2004, p.80). Além disso, também analisa como “chegar” no termo alienação, dentro das esferas que desvalorizam o trabalhador, com força inversamente proporcional ao valor de seu produto.

O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. [...]. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação (Entwirklichung) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estanhamento (Entfremdung), como alienação (Entäusserung). (MARX, 2004).

Pela análise de Karl Marx, a consciência do indivíduo se esvai conforme há a valorização daquilo que o mesmo produz, enaltecendo o ‘alheio’ – o outro – em razão de si mesmo, pois “quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (ausarbeitet), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (fremd) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio.” (1995, p.81).

A perda da consciência humana, como foi discutido, revela-se um fenômeno complicado e cheio de nuances, onde a pessoa cede parte de sua autonomia crítica a influências externas que controlam seu mundo interno. O estudo de Karl Marx (2004) mostra que essa perda não é meramente psicológica, mas está profundamente ligada a estruturas socioeconômicas que reduzem o trabalhador a uma simples extensão de sua produção, tirando dele sua individualidade. Quando a consciência é “oferecida” ou redirecionada para propósitos que não lhe pertencem, como acontece no trabalho alienado, o ser humano deixa de ser o proprietário de si mesmo, tornando-se um estranho em seu próprio ambiente.

O desafio jurídico consiste não apenas em reconhecer a presença dessa dinâmica, mas em desenvolver ferramentas que devolvam ao indivíduo o controle sobre sua própria consciência e, conseqüentemente, sobre sua dignidade (BARROSO, 2.014).

Não menos importante é reconhecer que o direito, na própria linguagem, fruto de emanção de poder, contém funções político-ideológicas, razão pela qual o jurista há de ser cômico desse papel e no âmbito da hermenêutica romper com esse viés de que haveria neutralidade jurídica na sua comunicação, ao mesmo tempo que o espaço de emancipação do sujeito, sua autonomia, animada pelo desejo – em psicanálise – põe o jus como algo dinâmico e sempre em construção, verdadeira afirmação de democracia, que, no sentir de Warat representa o “conjunto de práticas constituintes da autonomia” (WARAT, 1995).

Mas diante de um modelo de grande banco de dados em que os seres humanos são manipulados em conhecimento e comportamento, seria possível esse rompante libertário que, mediado pelo direito, traria dignidade no sentido pleno!

4 A RETENÇÃO DA CONSCIÊNCIA PELA SOCIEDADE MODERNA

No âmago da sociedade contemporânea, a alienação, retratada por tantos filósofos e juristas já referenciados, reforça a ausência de consciência dos indivíduos sobre o processo econômico-produtivo, a engrenagem de poder político subjacente às normas jurídicas, e na profunda inconsciência, acaba forjando a sociedade do cansaço.

Neste contexto, Byung Chul-Han, traz consigo a análise de “alienações”, gerando como consequência uma multiplicidade de doenças mentais, muito além de qualquer outro tipo de distração. O moderno e o contemporâneo, obrigam os homens a serem pró-ativos até seu limite, tecendo um excesso de ‘positividade’, como se todo o seu esforço fosse necessariamente gerar algum reconhecimento no futuro, algo que na verdade, é pura incerteza, mas em sua maior clareza, traz o cansaço.

Doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (Tdah), Transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI. Não são infecções, mas enfartos, provocados não pela negatividade de algo imunologicamente diverso, mas pelo excesso de positividade. (HAN, 2015. p.7).

Prossegue, ainda, ressaltando que a principal causa das doenças neuronais seria o excesso de positividade presente na sociedade, a qual faz com que um ‘eu’ (indivíduo A), exija de outro ‘eu’ (indivíduo B), um comportamento de extrema capacidade e entrega, para

que consiga, assim, render capital. Afinal, como outrora foi alinhavado em Marx, “o trabalhador encerra sua vida no objeto; mas agora ela não pertence mais a ele, mas sim ao objeto” que teria produzido”.

No sentido de que, quando se passa a olhar muito para o ‘eu’ e, pouco para o ‘outro’, de maneira estranha e perigosa, as coisas acabam por se tornar iguais, pois em algum momento outro olhará para ti com o mesmo ‘eu’ que olhas agora e “quem vive do igual, também perece pelo igual”(HAN, 2015. p. 10).

Para além das situações que rondam a sociedade com doenças capazes de estiolar um além da consciência - a própria vida, – em razão da implosão - permite-se fazer menção a outro tipo de alienação, ainda mais antiga, que remonta ao Império Romano, implantada à base de “Pão e Circo”, e não cessa de replicar-se no tempo (GONÇALVES, 2008).

O banimento do pensamento crítico sempre foi uma preocupação do poder, e com as potentes máquinas tecnológicas, mormente a inteligência artificial, há denúncias sobre a insuportabilidade de sobrevivência humana (HARARI, 2021). Segundo o historiador a inteligência artificial tem a propriedade de contar histórias, uma inteligência não humana generativa e produtora do mundo, algo que foge à compreensão e significado na existência humana e, superpondo-se à produção cultural pode defenestrar a participação democrática, instalando regimes autoritários, suprimindo o diálogo entre humanos, bastando revolver ao tempo do nazismo em que eletricidade e trem ditaram o comportamento majoritário em prol do purismo ariano, enquanto, na atualidade, essas ferramentas são notadamente poderosíssimas, podendo-se mensurar consequências deletérias das combinações algorítmicas.

Se a inteligência artificial generativa tem a propensão de se autodeterminar e decidir, a potência humana está sob ameaça iminente, mormente se as decisões provenientes de combinações algorítmicas sejam preditivas e seletivas, excludentes, mecânicas e insensíveis. Há uma quadra assustadora anunciando o fim da humanidade tal qual se a concebe (HARARI, 2021).

Outrossim é de consciência que se cogita no plano da abstração do sujeito de direito, como se terá ocasião de avaliar.

4.1 CONSCIÊNCIA, MORAL E O DIREITO

Há muito se estabelece grande debate na filosofia e teoria geral do direito. Haveria princípios superiores e anteriores ao direito positivo que configurariam pautas ético-jurídicas reconhecíveis pelos seres humanos! Toda a positivação jurídica esgota o direito! Escolas hermenêuticas brotam ao longo da história do direito procurando resolver estas questões, residindo a querela em dialética entre jusnaturalistas e juspositivistas.

O ponto nevrálgico trazido por Tomas de Aquino e os neotomistas está na possibilidade de avaliar-se conscientemente bem e mal, correto e incorreto, de sorte que a razão humana estaria propensa à escolhas que contornariam os impulsos, paixões e desejos, e ainda que não fosse despicienda a positivação jurídica só seria legítima acaso traduzisse a natureza das coisas humanas, ou seja, que tais valores e princípios fossem apreendidos e reluzissem, por derivação, em atos normativos ou fontes formais.

Algo de capital importância está contido no pensamento jusnaturalista, qual seja, as fontes formais de direito, como se as conhece na teoria geral, estariam determinadas por pautas de ética ou justiça antecedentes, pois assim como menciona John Finnis, jusnaturalista, um dos princípios do direito natural reside no fato de que “atos que são desarrazoados, levando-se tudo em consideração, isto é, entre modos de agir que são moralmente certos ou moralmente errados - permitindo, dessa forma, que se formule (iii) um conjunto de padrões morais gerais” (2007).

Um conjunto de princípios práticos básicos que indica as formas básicas de florescimento humano como bens a serem buscados e realizados, e que é de uma forma ou de outra usado por todos os que ponderam sobre o que fazer, por mais infundadas que sejam suas conclusões. (FINNIS, 2007).

Ao reverso, a corrente relativista, tendo como maior corifeu o gênio de Kelsen, admoesta essa capacidade, partindo da premissa de uma falibilidade antropológica, onde os instintos mantêm predomínio sobre a racionalidade, urgindo que normas postas exteriores balizem o comportamento das pessoas.

Partindo de uma linha teórica diferente dentro do direito, fazer-se-á menção ao positivismo jurídico, que segundo Norberto Bobbio, pode ser entendido como ‘uma declaração de vontade alheia’ que ‘estabelece aquilo que é útil’. (1995, p. 22-23). Portanto, possuindo a distinção máxima ‘entre juízo de fato e juízos de valor’ (BOBBIO, 1995. p.135).

O direito positivo “impede o pensamento próprio” mas determina o cumprimento de termos anteriormente escritos e ratificados como “corretos” a serem seguidos sem questionamento. Todavia, esse raciocínio ocorre por conta apenas da interpretação

anteposta da ‘consciência’ dentro do direito natural, soando como algo animalesco e instintivo, deixando a positivação do jus com uma imagem de “controlador”, tal qual um “filtro”, determinando aquilo que a sociedade precisa, mais do que ela pode.

Há na sociologia jurídica uma terceira reflexão, que transporta o direito para o plano da comunicação, tornando-o a via possível de heteronomia comportamental nas sociedades complexas e funcionalmente diferenciadas, em que valores hierárquicos já não subsistem e se multiplicam no ambiente caótico, densificando-se os conflitos e demandas individuais e coletivas, de maneira que o direito natural já seria um exercício retórico de reivindicações sociais e a positivação surge como uma resposta em forma de decisão selecionada pelo poder competente para equalizar as perturbações no bojo dos sistemas sociais (TEUBNER, 2005).

Nessa terceira corrente as questões éticas são de somenos importância, esvaziadas de sentido diante do estratagema de se criar decisões que possam contribuir com a manutenção dos sistemas sociais sem que entrem em colapso.

De todo modo salta à vista um predomínio da sociologia jurídica na atualidade, com hipertrofia teórica, gestando-se movimentos como os da proceduralização, sobretudo do direito constitucional, gerando posturas ativistas de juízes, próprias da função resiliente do direito aberto das normas constitucionais, pelo que há um fenômeno designado de ideologia valorativa que, ao sabor e conveniência da sintropia sistêmica, deflagra por ação do poder legítimo, hermenêutica de esvaziamento ou expansão de conceitos jurídicos, desconsiderando o conteúdo de normas como algo substancial e anteposto (ABBOUD, 2024).

E, de fato, preocupações centradas em justiça-ética já não são da essência do direito, sendo sequestrado, bem verdade, pela política ou pelo Sistema, cabendo-lhe a tarefa de distribuir funções e sanções punitivas ou premiais diretamente proporcionais ao cumprimento ou afronta às decisões normativas.

5 OS DILEMAS DA CONSCIÊNCIA NO DIREITO

Consciência no âmbito jurídico está ligada à noção de vontade, liberdade, capacidade. Maria Helena Diniz reproduz o texto do Código Civil pontuando que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (Art. 1º, CC). Essa é a capacidade de contrair direitos e obrigações na órbita jurídica. Da mesma sorte, discorre sobre as incapacidades a partir do artigo terceiro e até o quinto, e põe as exceções em destaque.

Também no Livro III, Título I, Capítulo I, do Código Civil, traz a partir do artigo 104, os termos para que seja possível ocorrer um ‘Negócio Jurídico’, tendo como importância os arts. 107, 110, 111 e 112, que mencionam acerca da necessidade de possuir ‘vontade’.

Enfim, a civilista frisa a importância da vontade, como tópicos dos negócios jurídicos, “de modo que vigora em nosso direito a regra geral de que: qualquer que seja a forma, a emissão de vontade, em princípio, é dotada de poder criador, exceto quando a solenidade integra a substância do negócio.” (2023. p.508).

Ou seja, a consciência se mostra elemento essencial do Direito, manifestando-se na aptidão civil e na liberdade de vontade (CC, arts. 1º, 104-112). Conforme indica Diniz (2023), o sistema jurídico do Brasil é organizado sobre essa dualidade: a capacidade como condição para a aquisição de direitos e a vontade como centro dos atos jurídicos aceitos. Essa conexão mostra que o Direito não apenas aceita, mas também defende ativamente a consciência humana como base da autonomia individual e do respeito à dignidade da pessoa.

Enquanto se apresentou dilema de calibre na perspectiva da consciência, de um lado a dignidade de pessoa humana como princípio fundante e reduto ontológico do direito, doutro os avanços biológicos e tecnológicos adjungidos à pujança econômica e produção em escala que danificam história, memória e tradição, definindo a espécie humana a configurá-la massa amorfa e indiferenciada, desidratada de singularidades (ZENNI, 2008, p. 37 e seguintes), surgem fenômenos distópicos, tais como a consciência de uma inteligência artificial generativa, requestando capacidade jurídica.

O direito passa a ser provocado às soluções que dele se esperam, no âmbito da consciência.

A teoria do direito, de modo geral, refrata consequências jurídicas aos seres não dotados de consciência, no sentido de culpa-dolo, responsabilidade, embora, *pari passu*, passe a prever a dignidade dos seres sencientes (animais), não sendo mais absurdo que um cão possa fruir de inclusão moral à medida em que sofre, algo que transpassa o brocardo cartesiano “penso logo existo” (DESCARTES, 2023).

O Parlamento Europeu, já em 2023, propôs a consolidação de status jurídico das pessoas eletrônicas, tratando os sistemas generativos de inteligência artificial de inteligências autônomas com capacidade de processamento de informações e reflexão, mesmo a tomada de decisões independentes. No plano da filosofia Halmers chega a advogar a existência de consciência a sistemas não vivos, diante de certas propriedades

funcionais (CHALMERS, 1996), enquanto Penrose procura delinear que a consciência se forja nos microtúbulos cerebrais inerentes no funcionamento das máquinas, negando peremptoriamente haja consciência nas inteligências artificiais (PENROSE. EMANUELE. Et al. p. 50 e seguintes.2022).

De qualquer sorte a imputação de responsabilidade ao sistema de inteligência artificial, por exemplo, solidariamente à companhia que vende o veículo que porta o sistema desenvolvido por outra empresa acena ao reconhecimento de personalidade jurídica, especificamente por supor-se consciência em máquinas. Da mesma forma questões sobre se direitos autorais poderiam ser ventilados às inteligências artificiais em sua tarefa de “criar” textos, ou possibilidade de transferir-se capacidade decisória aos algoritmos nas sentenças até sete mil euros na Estônia, como a aplicação de multa de trânsito por excesso de velocidade nos Estados Unidos. Grandes curtos circuitos em princípios basilares como responsabilidade pessoal, devido processo legal, juiz natural, máxime por estar ausente, em todas as circunstâncias, a consciência como memória, repositório da história e ipseidade⁴ reinantes na singularidade humana, com aptidão para simpatizar com a justiça ou compaixão⁵.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto evidenciou que a consciência, longe de ser apenas uma ideia filosófica, é uma categoria essencial para o Direito, expressa através da capacidade civil e da liberdade de escolha. A investigação destacou que consciência supõe história e memória, portanto, liberdade de escolha, então um mundo ético e justo se abre ao porvir.

Outrossim, influenciados por ideologias, a ciência e o direito promovem comportamentos padronizados, submetendo o indivíduo à lógica produtiva e à avaliação de riscos. Neste contexto, a independência é perdida, e a sociologia jurídica desconsidera a ética. A alienação surge de uma perspectiva estruturalista que restringe a cultura à linguagem e aos impulsos, negligenciando a consciência. Contudo, mesmo diante dessa deterioração, as constituições democráticas ainda se apoiam no princípio da dignidade humana, aplicando-o tanto na elaboração abstrata das leis quanto nas sentenças judiciais tangíveis.

Se o humanismo jurídico ainda consagra a consciência como mote das escolhas racionais, os novos fenômenos desafiam o direito ao reconhecimento de personalidade jurídica às inteligências artificiais ou alguma dignidade aos animais, afinal, o risco do

empobrecimento ontológico humano equiparou-o ora à máquina, na perspectiva de puras sinapses cerebrais, ora animal, movido às paixões e impulsos.

Agrava-se essa crise de humanidade com o expediente da neurociência, em que humano se curva ao funcionamento das sinapses cerebrais, perdendo-se a singularidade reivindicada em Boécio, porquanto os transumanos buscando a superação à morte, pela via tecnológica, mas também empobrecidos de instintos e pulsões animais, faz da humanidade um reduto de uniformização, de pouca ou nenhuma expressão-preocupação ética, deixando ao direito o fardo de regular funções, artificializar “modus vivendi”, decidir sobre a forma de existir. O direito que se propôs a realizar justiça é o mesmo que neutraliza a pessoa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäeus; VAUGHN, Gustavo Fávero. Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, n.1069, nov. 2024. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58043>. Acesso em 19 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BERGSON, Henri. Introdução à metafísica. In: O pensamento e o movente. Ensaios e conferências. Tradução de Bento Prado Neto. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Matéria e Memória. São Paulo: Martins e Fontes, 1.999.

Interpretação e aplicação da constituição. 7ª ed., rev., 3ª tiragem, Saraiva: São Paulo, 2.014.

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas por Márcio P. et.al. São Paulo. Editora ícone. 1995.

BOÉCIO, Severino. In Contra Êtiques e Nestório

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 mai. 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 de mai. de 2025.

CHALMERS, David J. *The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory*. New York. Oxford University Press, 1996.

DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. São Paulo: Escala, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1 – 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Empoli, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio. 2020.

FINNIS, John. *Lei Natural e Direitos Naturais*. Tradução por Leila Mendes. Leopoldo, RS. Editora Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). 2007.

GONÇALVES, Jussemar Weiss. Pão e circo, ou a morte do outro. *BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 125–131, 2008. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/838>. Acesso em: 15 mai. 2025.

HABERMAS, Jurgen. *O Futuro da Natureza Humana. A caminho da eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Tradução por Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2015.

Crise de Narração. Petrópolis: Editora Vozes, 2023

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens. Volume 2. Os Pilares da Civilização - Um novo capítulo da história da humanidade*. São Paulo, Companhia das Letras. 2021.

Kahneman, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar* / Daniel Kahneman; tradução Cássio de Arantes Leite. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2012..

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Textos adicionais e tradução por Edson Bini. Bauru/SP. Edipro. 2003.

MARITAIN, Jacques. *Sete lições sobre o ser*. São Paulo. Editora Leituras Filosóficas. 1996

MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo. Editora Biotempo Editorial. 2004.

Penrose, Roger & Severino, Emanuele & Scardigli, Fabio & Testoni, Ines & Vitiello, Giuseppe & D'Ariano, Giacomo & Faggini, Federico. *Artificial Intelligence Versus Natural Intelligence*. Italy. Springer. 2022.

RECOUEUR, Paul. *Soi-même comme un autre*. Paris: Seul, 1990. Trad. De Lucy Moreira César. Campinas: Papirus, 1991

SIGNIFICADOS. *Toda Matéria. Alienação*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/alienacao/>. Acesso em 17 mai. 2025.

SOARES, Frida. Cérebro no piloto automático: vivendo mais na mente do que na vida real. Blog Conexa>Desenvolvimento Pessoal. 2020. Disponível em: <https://www.conexasaude.com.br/blog/cerebro-no-piloto-automatico/>. Acesso em 15 mai. 2025.

SYMINGTON, Neville. A psicologia da pessoa. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788521211815. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211815/>. Acesso em: 11 mai. 2025

TEUBNER, Gunther. Sociedad global, justicia fragmentada: sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales 'privados'. In: ESCAMILLA, Manuel; SAAVEDRA, Modesto (Org.). Law and Justice in a Global Society. Granada: International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy, 2005.

TOMAS DE AQUINO. Summa Teheologiae.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de Discernimento e Discernir. Site Etimologia - Origem do Conceito. 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/discernimento-discernir/>. Acesso em 16 mai. 2025

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995

YURES, Rafael. Lectures in Neuroscience. Columbia University Press: 2.023.

ZENNI, Alessandro S.V. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2.008.